



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G3

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 13.468.076/0001-98 - **Razão Social:** NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR PLANO DE SAÚDE IRRISÓRIO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“Percebe-se nas planilhas de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora a previsão de custeio de plano de saúde no valor de R\$ 1,89, o que é de fácil conclusão ser inexecutável, fora da realidade de mercado.

A licitante utilizou como parâmetro para a elaboração de sua proposta a Convenção Coletiva de Trabalho PI000011/2022, que dispõe como obrigatório o fornecimento pelo empregador de plano de saúde com o custeio do valor em 40%, consoante cláusula décima segunda.

Portanto, o plano de saúde se trata de obrigação prevista em CCT, sendo o seu provisionamento como custo obrigatório em planilha. E o valor R\$ 1,89 para o cumprimento do referido dever trabalhista é irrisório, fora da realidade de mercado. A título de exemplo, o convênio Hapvida firmado pelo Sindicato Patronal, atualmente custa R\$



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

93,30 o plano mais simples, sendo R\$37,32 o valor de custeio pelo empregador, muito distante de R\$1,89.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…)

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecutabilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(……)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o grupo G3, CNPJ/MF n.º 13.468.076/0001-98, com as seguintes alegações:

“A empresa vencedora não cumpriu, na totalidade, com os requisitos de habilitação dispostos no edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira disposto no subitem 9.10.3, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei vigente.

(...)

Contudo, chama-se atenção quanto aos requisitos formais para a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, sendo que o edital dispõe que a escrituração deve ser apresentada na forma da lei, ou seja, através do Sistema Público de Escrituração Digital.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sobre escrituração contábil digital (ECD), no sentido de ratificar que as pessoas jurídicas cujo regime de tributação seja Lucro Real e Lucro Presumido deverão apresentar os livros contábeis assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, além de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (art.1º, parágrafo único e caput do art. 2, art. 3º).”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.”

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G3. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio